



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723668/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.642 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente WPW. LANA PIZZARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e que não traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador, para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-108.711, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900833821, de 12 de setembro de 2019, o qual determinou a exclusão da empresa

do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, que os débitos não eram de seu conhecimento. E ao buscar a sua origem, verificou que os mesmos encontravam-se vinculados a outro CNPJ, figurando a impugnante como co-devedora. Afirma ter solicitado a exclusão de seus dados dessa qualidade através do protocolo 01324832018 visto que na época da origem dos débitos (03/2011 a 09/2012) o titular da empresa impugnante sequer era proprietário do negócio. Porém, houve o indeferimento do pedido administrativo devido à necessidade de solicitação pela via judicial, o que está sendo realizado conforme protocolo n.º 2019.61400002860-1 para o processo n.º 0008683.41.2013.403.6114 da 2ª Vara de São Bernardo do Campo.

Afirma não ter se negado a quitar débitos de sua responsabilidade. Contudo, entende que a empresa está sendo punida por débitos que sequer lhe pertencem.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, porque:

Conforme alegações apresentadas pela defesa, constam nos autos documentos (fls. 13/14) que demonstram que a impugnante foi incluída como co-devedora nos processos n.º 19610.001253/2016-16 e 19610.001254/2016-61, de titularidade da empresa Pizzaria 2001 Ltda. ME – CNPJ 08.436.815/0001-20, com o indeferimento do requerimento administrativo para exclusão da empresa da condição de responsável.

Em consulta ao processo judicial no site da Justiça Federal, constata-se que a impugnante permanece até a data atual no polo passivo da execução fiscal na condição de executada.

Não foram apresentados outros elementos que pudessem demonstrar a regularização dos débitos mencionados no prazo de 30 dias concedido para tanto, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento impugnado.

Cientificada em 23/10/2020 (fl.45), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 20/10/2020 (fl. 42).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI e não apresenta qualquer contra-argumento à decisão da DRJ ou mesmo alguma prova adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora haja um aparente equívoco nas datas, já que o RV foi apresentado antes da data da ciência, considero o recurso voluntário como tempestivo e que atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, limitando-se por repetir o que alegado em sede de MI.

A DRJ já analisou todas as alegações e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênica para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, parte da qual reproduzi no relatório (acima) e que estou plenamente de acordo.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva